



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(Projeto de Lei Complementar nº. 11/2.009)**

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis**  
**Vereador Arlindo Alves de Sousa**

Considerando a necessidade de se dar maior clareza nos critérios de concessão de benefícios proporcionando ao segurado do ASSISPREV conhecimento prévio e de forma objetiva, o que será exigido para a concessão dos mesmos;

Considerando que foi realizada uma equiparação com os critérios e mecanismos adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS para concessão de determinados benefícios,

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros para zerar o déficit técnico da Previdência e a elevação do índice de 1% para 2%, decorre de cálculo atuarial já realizado,

Considerando a necessidade de diminuir a dívida do Tesouro Municipal com o ASSISPREV e o pagamento de tais benefícios permite essa amortização sem provocar o gasto de grandes quantias pela Municipalidade,

Considerando que conforme apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas contas do exercício de 2.008, o Instituto de Previdência do Município, o ASSISPREV, teve que ressarcir o Município valores em decorrência do pagamento de benefícios pagos pelo Município, há necessidade da regularização devendo tais valores serem objeto de compensação entre o ASSISPREV e o MUNICÍPIO DE ASSIS ."

Encaminho por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº. 11/2.009, através do qual o Executivo Municipal propõe alterações na Lei Complementar nº. 14/2.006 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal dos servidores públicos municipais de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de Novembro de 2.009.

**ÉZIO SPERA**  
**Prefeito Municipal**



PROCESSO N.º 112.009

PARCERES N.º 112.009

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112.009 11/09

**Altera dispositivos da Lei complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Assis e dá outra providência.**

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º, do artigo 11 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 11** – .....

.....  
**§ 2º** - *O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos desta lei.*

**§ 3º** - *Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, a ser comprovado nos termos do parágrafo 7º deste artigo.*

.....  
**§ 4º** - *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, nos termos do parágrafo 7º deste artigo.*

.....  
**§ 6º** - *A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante atendimento das exigências e requisitos legais."*

**Art. 2º** - Fica acrescentado ao artigo 11 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 2006, o § 7º, com a seguinte redação:



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2.009

## Artigo 11.....

§ 7º - A comprovação de vínculo e de dependência econômica, para fins de atendimento a esta lei, se fará, conforme o caso, com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII – Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Art. 3º** - O inciso VI, do artigo 79 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 79 - .....**

**VI – financiamento do Déficit-Técnico, correspondente a 2,00% (dois por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos;"**

**Art. 4º** - Fica acrescentado à Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 2006 o artigo 101, com a seguinte redação:



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2.009

---

**Artigo 101** - *A partir de janeiro de 2010, será de responsabilidade do Município de Assis o custeio dos benefícios previdenciários caracterizados como auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, devendo tais valores serem objeto de compensação entre o ASSISPREV e o MUNICÍPIO DE ASSIS.*

**Art. 5º** - Fica renumerado o artigo 101, da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 2006, para artigo 102, com a seguinte redação:

**Artigo 102** – *Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei 4.161, de 02 de Maio de 2002, a Lei nº. 4.162 de 02 de maio de 2002, bem como todas as demais disposições em contrário.*

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de Novembro de 2009.

  
**ÉZIO SPERA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

Lei Complementar nº 14/2006, de 26 de dezembro de 2006

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal empregador durante o período de afastamento.

## Seção II

### Dos dependentes

**Art. 11** - São dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV. sucessivamente:

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou incapazes;
- II - os pais;
- III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

## LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007

Proj. Lei nº 05/2007 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº14, de 26 de Dezembro de 2.006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis e dá outras providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os artigos 11, 13, 23, 24, 29, 35, 79, 80 e 81 da Lei Complementar nº 14, de 26 de Dezembro de 2.006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **"Artigo 11....."**

*§ 6º - A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito e será regulamentada mediante Decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo, cujo rol de documentos será especificado segundo as disposições do Código Civil e Legislação pertinente, aplicada subsidiariamente."*

#### **"Artigo 13 ....."**

*§ 6º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 ( vinte e quatro ) meses".*

**"Artigo 23 – O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 ( quinze ) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSISPREV, no prazo estipulado no § 6º, do artigo 13."**

#### **"Artigo 24....."**

*§ 3º - O tempo em que o servidor estiver afastado por motivo de auxílio-doença não será contado como de efetivo exercício, mas será contado como tempo de contribuição."*

**"Artigo 29- É assegurado aos servidores ativos e inativos, cuja remuneração não ultrapasse os valores fixados pela Ministério da Previdência Social, pagamento do salário-família que será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-INSS.**





# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2.007

## "Artigo 35 .....

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social I.N.S.S.

## "Artigo 79.....

I.....

II- a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao regime estatutário, correspondente a 13% (treze por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual.;

III- a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas, correspondente a 11% que exceder ao limite máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, inclusive sobre o Abono Anual;

IV- .....

V .....

VI- Financiamento do Déficit-Técnico, correspondente a 0,50% (zero cinquenta por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos."

## "Artigo 80 - .....

a).....

b).....

c).....

d).....

f).....

g).....

h).....

i).....

k) - jornada dupla;

l) - função de gratificação de representatividade;

m)- função de representação de Gabinete;

n)- quebra de caixa;

o)- plantão médico;

p)- gratificação pelo exercício de funções de serviços específicos ou de responsabilidades funcionais;

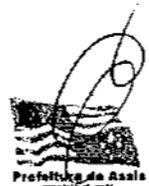
q)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A vantagem pecuniária constante na alínea "o", somente terá incidência previdenciária para o cargo de Médico Plantonista".

"81-.....





# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2.007

**§1º** - Se o segurado vier a exercer cargo eletivo, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

**§2º** - Se o segurado vier a exercer cargo em caráter de substituição ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do servidor.

**§3º**- O segurado que vier a exercer, a qualquer título, função de confiança ou cargo em Comissão, que lhe proporcione vencimento superior ao do cargo de que seja titular, terá sua contribuição calculada sobre o total de vencimentos recebidos.

**§4º**- A incorporação de benefício resultante do exercício da função ou cargo em comissão está regulamentada pela Lei Complementar nº08, de 12 de Junho de 2.006."

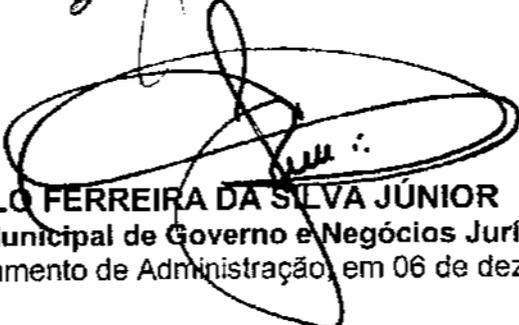
**§5º**- Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de dezembro de 2.007.

  
**EZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

  
**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos  
Publicada no Departamento de Administração, em 06 de dezembro de 2007.



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

## LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

Projeto de Lei Complementar nº 04 – Autoria: Poder Executivo - Prefeito Dr. Ézio Spera

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº14/2.006 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis e dá outras providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º-** O artigo 79 da Lei Complementar nº 14, de 26 de Dezembro de 2.006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Assis, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 79-** .....

I - .....

II - *A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, submetidas ao Regime Estatutário, correspondente a 14,70% ( quatorze vírgula setenta por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual;*

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - *financiamento do Déficit-Técnico, correspondente a 1,% ( um por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos."*

**Art. 2º-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 100, da Lei Complementar nº 14, de 26 de Dezembro de 2.006, alterada pela L.C. Nº 04/07 e L.C. Nº 04/08.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de Novembro de 2.008.

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos  
Publicada no Departamento de Administração, em 04 de Novembro de 2.008



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2009 PARECER Nº. 172/2009**

“Altera dispositivos da Lei Complementar n 14 de 26 de dezembro de 2.006 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Assis e dá outra providência.”

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo fazer alterações em artigos da Lei complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2.006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, tendo-se em vista a necessidade de se estabelecer parâmetro para zerar o déficit técnico da previdência e a elevação do índice de 1% para 2%, decorrente de cálculo atuarial já realizado, bem como atender apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas contas do exercício de 2.008 no tocante aos benefícios previdenciários.

A iniciativa do projeto está correta e a técnica legislativa é a apropriada.

No mais, por atender os ditames legais, no que concerne à iniciativa e à forma, o projeto poderá ser remetido ao plenário, apreciado, discutido e votado e, para a sua aprovação, exigir-



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 53 do Regimento Interno da Câmara c.c. art. 50, da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 25 de novembro de 2009.

**ABIB HADDAD**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Assessor Técnico Jurídico**